



**PROCESSO Nº TST-ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(PLENO)**  
GMDMA/FMG/GN

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “TAXA REFERENCIAL (TR), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CONFORME A LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991” CONTIDA NO ART. 879, § 7º, DA CLT. MATÉRIA APRECIADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADC 58. PERDA DO OBJETO. INCIDENTE PREJUDICADO.** 1 - A presente arguição de inconstitucionalidade foi suscitada com o objetivo de discutir a constitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), o qual estabelece a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos decorrentes de sentença judicial trabalhista. 2 - Ocorre que, posteriormente à instauração deste incidente, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADC 58, para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art.



**PROCESSO Nº TST-ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**

406 do Código Civil), com modulação dos efeitos da decisão, nos termos do voto do Relator. 3 - Consoante estabelece o art. 949, parágrafo único, do CPC de 2015, "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". 4 - Isso significa que, por expressa disposição legal, a arguição de constitucionalidade está vinculada à inexistência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Trata-se de requisito negativo de procedibilidade do incidente, sem o qual falece interesse no seu julgamento. 5 - No caso, portanto, tendo ocorrido manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017), matéria objeto da arguição suscitada nestes autos, não se mostra possível prosseguir no seu julgamento, por perda de objeto. 6 - Incidente de arguição de inconstitucionalidade que se julga prejudicado. Determinação de retorno dos autos à SBDI-2 para apreciação do recurso ordinário. **Incidente de arguição de constitucionalidade prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº **TST-ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**, em que é Suscitante **SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Recorrente **UNIÃO (PGU)** e Assistente Simples **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Custos Legis **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são Recorridos **CARLOS ROGELIO CANO** e **USINA ELDORADO S.A.** e AMICUS CURIAE



**PROCESSO Nº TST-ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI e CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF.**

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017), acolhida pela SBDI-2 desta Corte Superior quando da análise do recurso ordinário nº 24059-68.2017.5.24.0000.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - ADMISSIBILIDADE**

Em 12/11/2019, a SBDI-2 desta Corte decidiu suspender o julgamento do recurso ordinário nº 24059-68.2017.5.24.0000 e acolher a arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017), com a determinação de remessa dos autos a este Tribunal Pleno para a apreciação da matéria, nos termos do art. 275, § 3º, do RITST.

Autuada a presente arguição de inconstitucionalidade, teve início o processamento do incidente, nos moldes legais e regimentais, com a intimação da União e da Procuradoria-Geral do Trabalho para manifestação, e a determinação de ampla publicidade, a fim de permitir a eventual intervenção de interessados como *amicus curiae*.

Encerrada a fase de intervenções e pedidos de habilitação como *amicus curiae*, os autos foram encaminhados à Ministra Presidente do TST, que determinou a inclusão do processo na pauta do dia 15/6/2020.

Na data marcada, foi iniciado o julgamento da arguição de inconstitucionalidade, tendo sido adiada a sua conclusão para a sessão extraordinária designada para o dia 29/6/2020.

Nessa última ocasião, contudo, este Tribunal Pleno decidiu suspender o julgamento do processo em virtude da decisão proferida pelo Ministro do STF Gilmar Mendes nos autos da ADC 58, que determinou, liminarmente, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que



**PROCESSO Nº TST-ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**

envolviam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91.

Passados aproximadamente seis meses, mais precisamente no dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADC 58, para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), com modulação dos efeitos da decisão, nos termos do voto do Relator. O julgado foi publicado em 7/4/2021.

Consoante estabelece o art. 949, parágrafo único, do CPC de 2015, “Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

Isso significa que, por expressa disposição legal, a arguição de constitucionalidade está vinculada à inexistência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Trata-se de requisito negativo de procedibilidade do incidente, sem o qual falece interesse no seu julgamento.

No caso, portanto, tendo ocorrido manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017), matéria objeto da arguição suscitada nestes autos, não se mostra possível prosseguir no seu julgamento, por perda de objeto.

Diante disso, **JULGO PREJUDICADO** o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda do objeto, e, por conseguinte, devem ser os autos remetidos à SBDI-2 deste TST para que retome o julgamento do recurso ordinário interposto pela parte autora, como entender de direito.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-ArgInc-24059-68.2017.5.24.0000**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Márcio Eurico Vitral Amaro, julgar prejudicado o incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda de objeto, e determinar a remessa dos autos à SBDI-2 deste TST para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela parte autora, como entender de direito.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**